

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE AFOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0235/1997 DE 1997

46-3,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0235/1997 DE 01/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO ENEAS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A MUNICIPALIDADE
INSTALAR CENTRO ESCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONALIZAN-
TE, PARA MENORES DE RUA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:53:39

00000014866-08



23 01 2001

Marla Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR OSVALDO ENÉAS

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 ABR 1997

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
Saúde, Planejamento Social e Trabalho;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

[Signature]

PROJETO DE LEI Nº.

01-PE
01-0235/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a
Municipalidade instalar CENTRO ESCOLAR
DE FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE,
para "menores de rua".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, a instalação de CENTRO ESCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE para menores de rua. Será instalada em prédios disponíveis, inicialmente uma Escola a nível experimental. Nessa Escola o menor terá: aulas, atendimento médico, alojamento, alimentação, entretenimentos e diversas modalidades de esportes;

Art. 2º. - Para os menores que atingirem 14 (quatorze) anos, além das aulas do currículo escolar, acompanhamento de psicólogos e assistentes sociais, aprenderão diversas profissões. Posteriormente, com a ampliação das instalações do Centro Escolar, o aprendizado abrangerá o ensino até a universidade. A área para a instalação do Centro Escolar, será suficientemente grande a fim de permitir o cultivo de frutas e verduras pelos próprios alunos e, preferencialmente, afastada do centro da cidade, com espaço suficiente para montagem de oficinas para o aprendizado das diversas profissões no próprio local;

Art. 3º. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 120 dias, contados a partir de sua publicação

SEÇÃO DE REVISÃO

01 ABR 1997

-DT. 10-

CÂM	SAO PAULO
SEGUR	(S) Nota
oado	2a3
p.º	4 314.197 (Ed)

Folha no. 02
no. 235
097



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR OSVALDO ENÉAS

Art. 4º. - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de abril 1997.

VEREADOR OSVALDO ENÉAS
LÍDER DO PRONA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR OSVALDO ENÉAS

JUSTIFICATIVA

O CENTRO ESCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE para “menores de rua” irá resolver, definitivamente, o problema do menor abandonado. Várias soluções já foram propostas para resolver o problema mas nenhuma atingiu o objetivo. Pelo que vemos, diariamente, não houve solução para tão grave problema. A idéia é fazer com que a sociedade veja no Centro Escolar, pela primeira vez, uma solução definitiva.

As crianças serão recolhidas, cadastradas, tratadas por médicos, dentistas, psicólogos e sempre com acompanhamento por assistentes sociais.

O Centro Escolar terá a responsabilidade de preparar as crianças, para o futuro. O menor poderá sair quando quiser mas, cada um que ficar, terá a oportunidade de escolher a sua profissão e o seu futuro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 04

do processo n.º 235 de 19 97 03 04 97 (a) Cd

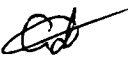
Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Leis 11.292/92

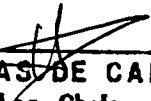
P.L 470/93, 51/96 ; 91/97, 31/93, 824/96

em 03/04/97


ADELINA CICONE
Reg. 11.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

07/04/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Aca. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/04/97 às 12:00 hs



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

MARIA HELENA

Assinatura para registro
Data da assinatura 09/04/97
em 09 de abril de 1997

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 526

Em 23/06/97

(a)





Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 05	do proc
No 235	do 1977
O funcionário	<i>P</i>

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 19/4/77

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0591/1997

PUBLIQUE-SE

Folha N. 06 do proc.
No 235 de 1997

17/06/97

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 235/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Osvaldo Enéas, que dispõe sobre a instalação de Centro Escolar de Formação Profissionalizante para menores de rua, no Município de São Paulo.

Apesar dos elevados propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

A Constituição Federal atribui competência concorrente aos entes da Federação para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, cabendo-lhes proporcionar os meios de acesso à cultura e à ciência (art. 23, V).

Muito embora a Carta Magna estabeleça que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil", não estão excluídos escolas ou cursos de outra espécie ou grau.

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, a seguir transcrito:

"Ao Município, portanto, só compete criar e manter escolas ou cursos, de qualquer espécie ou grau, de acordo com o seu sistema de ensino. Mas é aconselhável que se dedique, prioritariamente, ao ensino fundamental e pré-escolar (art. 211, § 2º, da CF), bem como aos cursos profissionalizantes, que são os mais solicitados e necessitados pela maioria da população local.

...

Compatível com a posição do Município é, ainda, a implantação de cursos profissionalizantes, de grau elementar ou médio, para atender às necessidades da indústria, do comércio e da agricultura da região. O que não se justifica é a criação desordenada de escolas superiores municipais, sem recursos materiais e financeiros para sua manutenção, e sem corpo docente capacitado para o ensino desejado" (em Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Malheiros Editores, p. 334).

Portanto, cabe ao Município instituir Centro Escolar de Formação Profissionalizante.

Entretanto, a educação constitui serviço público e a Lei Orgânica do Município reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis sobre o assunto (LOM, art. 37, § 2º, IV).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

17/06/97

untrans

Sali Costa

Deputado

17 - RELCOM
17-0314/1997

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Diá 21 / 06 / 97

Página 47 Coluna 1ª

A. A. T. M.

Em 23 / 6 / 97

Rejane Gonçalves Pereira de Carvalho
Assistente Parlamentar

Folha no 7 do proc.
n.º 235 de 13 97
AO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 01 de agosto de 19 97

Memo No. 081/97

Ao nobre Ver. OSVALDO ENÉAS

O PL- 235/97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 04.08.97
às 14.55 horas

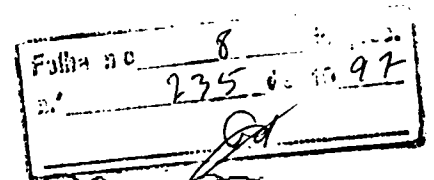
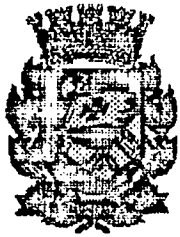
Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

Osvaldo Enéas
Vereador - 2a. SSP

SBC.-



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR *Oswaldo Enéas*

Recurso 11 - REC
11-0058/1997

São Paulo, 05 de Agosto de 1997.

Requeiro, a Douta Mesa, derrubar, através de recurso, o parecer pela ilegalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça do PL 235/97, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Municipalidade instalar Centro Escolar de Formação Profissionalizante para menores de rua, conforme notificação (MEMO nº. 081/97), cumprindo o prazo legal.

Atenciosamente

OSVALDO ENÉAS
Vereador
Líder do PRONA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagar a informação rubricado sob
documento
Folha n.º 09 / 09 / 01 / 01 o) *AAO*

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 235 de 19 97 26 12 100 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

09/01/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado em — 99 — fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º *Danilo*

DENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258